



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### RELATÓRIO

#### GESTÃO LEGISLATIVA – 2017/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016

GESTOR: SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR

Fundamentação Legal:

Lei Orgânica Municipal: Art. 29, VIII e art. 56 e parágrafos;

Regimento Interno da Câmara: Arts. 85 e 226 a 229.

No de Processo (TCE/SC): PCP 17/00216373 (Processo Eletrônico)

Tipo: PCP - Contas Anuais do Município Prestadas Pelo Prefeito

### RELATÓRIO DA COMISSÃO

Versa o presente relatório sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Itapoá/SC Relativas ao Exercício de 2016, do Prefeito Municipal Sérgio Ferreira de Aguiar, processo nº PCP 17/00216373, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. A presente Comissão fundada nas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas no art. 29, VIII e 56 da Lei Orgânica do Município de Itapoá e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapoá, especialmente nos artigos 85, 226, 227, 228 e 229, reuniu-se para fins de análise do processo com parecer exarado pelo Tribunal de Contas relatando o seguinte:

Que no dia 09 de abril de 2018 o presidente da Câmara deu conhecimento ao Plenário acerca do recebimento do processo PCP 17/00216373 – TCE/SC e que na sessão do dia 16 de abril de 2018 distribuiu a matéria à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças para análise e emissão do parecer. O presidente da Comissão requereu ao presidente da Casa e foi acatado, a prorrogação do prazo considerando o volume de matérias que se encontravam em discussão. Transcorrido o prazo do art. 226, §1º do R.I. não havendo pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, por conseguinte, na reunião extraordinária do dia 10 de maio de 2018 a Comissão se reuniu para



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

iniciar os trabalhos, nomeando relator o Vereador Ezequiel de Andrade. Em análise os membros passaram a considerar os seguintes fatos:

1 – A recomendação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foi pela APROVAÇÃO das contas, verificando o cumprimento dos limites legais e ausência de restrições graves à ensejar a rejeição das contas, destacando:

- a) O exercício resultou superavitário;
- b) Apesar de ter reduzido aos gastos no exercício, o município cumpriu o percentual mínimo (15%) de gastos com saúde, disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
- c) Apesar de ter reduzido aos gastos no exercício, o município cumpriu o percentual mínimo (25%) com ensino disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- d) FUNDEB – LIMITE 1 – Cumpriu a aplicação do mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício – art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07;
- e) FUNDEB – LIMITE 2 – Cumpriu a aplicação do mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07;
- f) FUNDEB LIMITE 3: Cumpriu a regra de utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, encerrando o exercício de 2016 com superavit no FUNDEB;
- g) Cumpriu no exercício os limites de gastos com pessoal no município - Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar no 101/2000 (LRF);
- h) Cumpriu no exercício os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo - 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

(Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar no 101/2000 (LRF); e

- i) Cumpriu no exercício os limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo - 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar no 101/2000 (LRF).

2 – Avaliou a transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, compulsórias pela Lei Complementar nº 101/2000 e assegurada pela a Lei Complementar nº 131/2009 determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa;

3 - Verificou que o Poder Executivo do Município de Itapoá “contraiu obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 1.295,36 e FR 38 - R\$ 3.815,75), no montante de R\$ 5.111,11”, contudo, ressaltou que, “a referida insuficiência foi absorvida totalmente pela disponibilidade líquida de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS, no montante de R\$ 4.231.624,23”, evidenciando o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF.

4 – O tribunal de contas contudo, recomendou à Câmara de Vereadores atentar-se para as restrições de ordem legal e regulamentar listadas nos seguintes itens:

4.1. Restrições do Tribunal de Contas do Estado constantes do processo:

### 4.1.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

“9.1.1 Divergência, no valor de R\$ 43.654,82, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 30.261.119,44) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 30.304.774,26), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (Anexo 13, fls.173/186).

9.1.2 Divergência, no valor de R\$ 38.357,02, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.347.641,88) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.298.550,86) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 87.448,04, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, Quadros 02 e 11).



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

9.1.3 Realização de despesas, no montante de R\$ 201.936,00, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, Quadros 02-A e 11-A)”.

### 4.1.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

“9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5) - “constata-se que o Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar que consta à folha 222 não é conclusivo sobre a aprovação ou não das contas referentes ao exercício de 2016, assim como não está assinado por integrantes do Conselho, sendo considerado, portanto como não encaminhado, em desatendimento ao que dispõe do art. art. 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015”.

5 – No processo, destacou-se ainda quanto ao déficit do cálculo atuarial do RPPS apontado nas folhas 290 do processo em tela conforme abaixo transcrito:

"Segundo dados apresentados no relatório do atuário, Sr. Luiz Cláudio Kogut (MIBA no 1.308), constata-se que a situação do **Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itapoá é de Desequilíbrio** no último exercício, mesmo considerando o Plano de Amortização do Passivo Atuarial que impacta positivamente em R\$ 17.716.810,11.

Assim, foi apontado **Déficit Atuarial** no Relatório de Avaliação Atuarial de 2016, com data base 31/12/2015, no valor de R\$ 22.808.824,47, o que **indica que em 2016 as obrigações futuras do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos no montante indicado.**” Por tais fatos, o Tribunal recomenda que, **“deve o gestor do Município de Itapoá manifestar-se acerca de quais medidas foram adotadas no exercício de 2016 no intuito de sanar, ou ao menos combater o déficit atuarial encontrado, sempre na busca do reequilíbrio atuarial de seu regime próprio de previdência, conduta que lhe é exigível ante ao ordenamento pátrio”.** O Chefe do Poder Executivo Municipal em manifestação protocolada no Tribunal sob o nº 12.751/2017, em 23/05/17, “ressaltou o conflito entre o artigo 7º, § 2º, com o artigo



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

17, § 7º, da mesma Portaria MPS nº 403/2008, este último alterado pela Portaria MPS nº 563/2014, quando o primeiro dispositivo estabelece a possibilidade da hipótese da consideração das gerações futuras para a apuração do resultado atuarial, em contraponto ao entendimento esposado no segundo dispositivo, que determina que o plano de custeio deverá ser estabelecido apenas em relação à geração atual.” O “Ministério da Previdência Social fixou o **entendimento provisório**, que restou assentado no Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 311/2015, de 07/07/15, decidindo que até que esta situação seja revista, poderá ser utilizado o resultado do impacto da geração futura no plano de custeio do RPPS. **Nota-se que tal situação foi permitida de forma provisória pelo MPS.**” (grifo nosso). O Tribunal decidiu, “apesar de laborar o entendimento no sentido inverso, ... acatar a decisão do órgão federal, mesmo que tomado **de forma precária, e sujeito a alteração** em função dos novos estudos que estão transcorrendo no presente exercício ... **apenas para o exercício presente**, passa-se a considerar o valor de R\$ 24.610.222,93 no referido cálculo, quando então se passa ao superávit de R\$ 1.801.398,46, equilibrando-se o RPPS.". Neste sentido, restando também à esta Comissão de Orçamento e Finanças, acatar a decisão, contudo, há que se **buscar junto ao Poder Executivo Municipal, informações acerca das medidas tomadas a primar pelo devido cuidado com o instituto para o futuro dos servidores públicos.**

### SÍNTESE DO EXERCÍCIO

10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2016	
Quadro 22 – Síntese	
1) Balanço Anual Consolidado	Embora as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas <b>não afetam de forma significativa</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.
2) Resultado Orçamentário	Superávit R\$ 1.167.620,10
3) Resultado Financeiro	Superávit R\$ 7.466.732,97
4) LIMITES	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b> <b>REALIZADO</b>
4.1) Saúde	15,00% 27,33%
4.2) Ensino	25,00% 28,15%
4.3) FUNDEB	60,00% 96,38%
	95,00% 96,38%
4.4) Despesas com pessoal	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b> <b>REALIZADO</b>
a) Município	60,00% 51,15%
b) Poder Executivo	54,00% 48,97%
c) Poder Legislativo	6,00% 2,18%
4.5) L.C. N° 131/2009 E DEC. N° 7.185/2010	CUMPRIU
4.6) Artigo 42 da L.C. nº 101/00	CUMPRIU





## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Adiante, deve-se ainda, considerar as manifestações do ministério Público de Contas, destacando-se as seguintes considerações:

O Controle Interno do Município pela precariedade de pessoal, contando com apenas uma servidora, prejudica a adequada atuação de importância constitucional, ressaltando que, nas palavras do procurador, “a inexistência ou deficiência do controle interno municipal afronta dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que impõem expressamente tal obrigação, cuja inobservância acarreta a violação de deveres essenciais do gestor, no sentido de atuar com cautela e compromisso na utilização dos recursos públicos, com vistas a evitar o mau uso do erário. ... são consideradas falhas gravíssimas, que podem ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos. O Programa Unindo Forças (Programa de Fortalecimento dos Controles Internos Municipais), concebido em 2015 pelo Ministério Público Estadual, demonstrou a situação precária dos sistemas de controle interno dos Municípios de Santa Catarina, pontuando que “quase 80% dos municípios catarinenses contam com apenas um servidor na área de controle interno””.

Alertou ainda o MP, que **“despesas no valor correspondente a R\$ 201.936,00 não foram previamente empenhadas**. Estas despesas representam aproximadamente 0,26% da despesa total realizada, em flagrante descumprimento ao art. 60, da Lei no 4.320/64 e do art. 50, II, da Lei Complementar no 101/2000 (LRF). **Em razão do percentual relativamente pequeno de despesas maculadas pela ilicitude, entendo que o fato não justifica a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas**. No entanto, **a irregularidade deve ser analisada em autos apartados, onde se investigará a responsabilidade dos agentes envolvidos.**”.

Destacou o MPC que, “que o Município possui plano diretor vigente, em consonância, portanto, ao art. 41 da Lei n. 10.257/01”.

Pronunciou-se o Ministério Público de Contas, acerca das ilegalidades, que “Os chamados “processos apartados” oportunizam a concretização do princípio da indisponibilidade do interesse público. Por estes processos a Corte investigará aquilo que não



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

pode ser investigado no processo de contas por não representar matéria passível de exame em sede de contas, ou por não possuir conteúdo suficiente para macular o conjunto das contas anuais, não obstante revele indícios de práticas ilícitas”. Portanto, nota-se também o aval do Ministério Público de Contas, com as ressalvas, assim, sugerimos aos demais pares o acompanhamento e fiscalização dos apontamentos.

Vale destacar que, “o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina apresentam de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade...”

**O Procurador do Ministério Público de Contas opinou conclusivamente, recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Município de Itapoá, relativas ao exercício de 2016 bem como, à Diretoria de Controle dos Municípios (DMU/TCE/SC) para que, instaure o procedimento adequado (PROCESSO APARTADO) para verificação das restrições apontadas.** (grifos nosso)

### MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA CORTE DE CONTAS DO ESTADO

a Comissão de Orçamento e Finanças em análise às manifestações do Tribunals de Contas, considerou adequado transcrever as ressalvas mais importantes para a análise e para a compreensão do juízo, no presente relatório que comporá o processo de votação, destacando que os trechos entre aspas correspondem aos termos contidos no relatório exarado pela Corte de Contas.

A Corte Estadual de Contas, considerando seu Regimento Interno e demais normas que o regem, compreendeu com fundamento no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), que as contas anuais do município e o Balanço Anual de 2016 encaminhadas por meio eletrônico no do prazo legal e em “exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou e atentou na análise dos dados, especialmente, para as seguintes informações: análise da gestão orçamentária, análise da gestão patrimonial e financeira, verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, apontando em sua conclusão, conforme o caso, as restrições remanescentes ... Observou, do mesmo modo, o cumprimento das disposições contidas na Lei



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativas à determinação da disponibilização, em tempo real (por meio eletrônico), das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes a receita e a despesa da Prefeitura Municipal.” Destacou que “o exame das contas anuais do exercício de 2016 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal. ... Consta ainda do relatório técnico: a) análise do resultado orçamentário; b) análise da evolução patrimonial e financeira; c) análise do cumprimento dos limites constitucionais; e d) análise do limite máximo para gastos com pessoal. “.

O TCE/SC, Esclareceu que, pela uniformidade das decisões do Tribunal de Contas, “a Decisão Normativa n. TC-06/2008, estabeleceu os critérios para apreciação das contas e tornou pública as restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas anuais. Como exemplo dessas irregularidades, cito: a ocorrência de déficit de execução orçamentária; a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários e adicionais; a abertura de créditos suplementares ou adicionais sem prévia autorização legislativa; a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa; a não aplicação de, no mínimo, 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; a não aplicação de percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério exclusivamente na educação básica; a não aplicação de valor mínimo (95%) dos recursos do FUNDEB com despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica; a não aplicação de percentual mínimo de 15% dos recursos em gastos com ações e serviços públicos de saúde; o descumprimento do artigo 42 da LRF; a ausência de efetiva atuação do sistema de controle interno; o balanço anual consolidado demonstrando inadequadamente saldos contábeis; a despesa com pessoal acima do limite legal e a não remessa dos dados através do e-Sfinge, dentre outras.”

Manifestou-se a Corte que, quanto “às restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, depreende-se que remanesceram irregularidades de ordem legal e regulamentar. Este Tribunal de Contas ... passou a exigir, através de meio eletrônico, relatórios e pareceres dos seguintes Conselhos: Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb,





## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Municipal de Saúde, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Municipal de Assistência Social, Municipal de Alimentação Escolar e Municipal do Idoso. ... A DMU constatou que não foi remetido o Parecer do Conselho Municipal de alimentação escolar. Importante salientar que aos Conselhos Municipais cabe, sobretudo, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos em cada segmento de atuação do poder público municipal, primando sempre pela participação de representantes da sociedade civil, verificando questões econômicas e financeiras, bem como aspectos estratégicos de cada área abrangida pelo órgão colegiado em questão. Muito embora considere importante a remessa de referidos Pareceres, considero que, em função do fato de que o exame da remessa dos mesmos passou a ser realizado somente a partir do exercício de 2013, e que tal item não consta nos incisos do art. 9º da Portaria TC-06/2008, como capaz de ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição de contas, neste momento, é mais adequado concluir-se por fazer recomendação à Unidade, sem a necessidade de formação de autos apartados, sugerindo a adoção de providências visando o saneamento da irregularidade apontada.”

“Ao final é importante salientar que o Município **CUMPRIU** com os **Limites Constitucionais e Legais**, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que não remanesceram restrições que se enquadrem naquelas descritas nos incisos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito”. (grifos nossos)

Em relatório o **Egrégio Tribunal opinou de forma conclusiva**, nos seguintes termos:

“Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito”;

“Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção in loco e a utilização de amostragem, conforme o caso”;



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

“Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos”;

“Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar no 202/2000, referente às contas do exercício de 2016 do Município de Itapoá”.

## PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Diante da análise, às páginas 370 do processo em pauta, o Egrégio Tribunal de Contas, por seus conselheiros, emitiu seu parecer com os seguintes termos:

“6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Itapoá relativas ao exercício de 2016, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1430/2017, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapoá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de Itapoá que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itapoá. 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

fundamentam e do Relatório DMU n. 1430/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Itapoá.”.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A apreciação das contas por parte da Corte Estadual de Contas e do Ministério Público de Contas, agrega segurança ao agir deste Poder Legislativo, em especial aos membros desta comissão, destaca-se que além da obrigação constitucional de todos os agentes envolvidos neste processo, a importância da participação destes órgãos é de grande vulto, pela consideração que o seu corpo técnico representa, com a devida análise para observâncias das normas e do princípios que regem a Administração Pública.

Alerta-se por conseguinte, que o parecer recomenda à Câmara Municipal “a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Itapoá relativas ao exercício de 2016, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU no 1430/2017, constantes da recomendação abaixo, além dos apontamento efetuados pelo Ministério Público de Contas:

“RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

“SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar no 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.”

“...Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapoá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 do Relatório no 1430/2017 da DMU.”

“... Recomenda ao Município de Itapoá que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.”



## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

“... Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.”

Neste contexto, a Comissão procedeu a análise limitadas nas informações constantes do processo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado considerando-se que o TCE/SC é o órgão de apoio para a fiscalização do Poder Legislativo, legitimado pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

A Comissão de Orçamento e Finanças visando obter subsídios concretos para a segurança na formação de juízo na apreciação do processo em pauta, entendeu de suma importância obter as garantias junto ao Poder Executivo de que as medidas necessárias foram tomadas para corrigir as falhas e sanar os apontamentos acima aludidos, neste sentido, decidiu-se por oficiar o Poder Executivo e marcar nova reunião com a presença do Secretário de Finanças do Município com fim de esclarecer os pontos em crítica. A reunião foi marcada para o dia 17 de maio as 09:00 da manhã na sede desta Câmara de Vereadores.

## **É O RELATÓRIO**

Sala das Comissões em 10 de maio de 2018.

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**Geraldo R. Behlau Weber**  
Presidente  
[assinado digitalmente]

**Ezequiel de Andrade**  
Vice-Presidente  
[assinado digitalmente]

**José Maria Caldeira**  
Membro  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>